



REVOGADO PELO INSTRUTIVO N.º 4/94 DE 22 DE ABRIL

INSTRUTIVO Nº/03

ASSUNTO: POLITICA CAMBIAL
-MERCADO DE CAMBIOS DE TAXAS FLUTUANTES

Operações de Mercadorias Através do Aviso nº. 4/93, de 13 de Abril de 1993, foi instituída a taxa de câmbio oficial que deve ser praticadas nas operações com o exterior.

Considerando ser necessário estabelecer mecanismos cambiais que permitam a realização de operações em moeda estrangeira e beneficiar assim aqueles agentes que não têm acesso As dotações do orçamento cambial, tal como determinado no Aviso nº. 8/93 de 27 de Maio de 1993, que institui o Mercado de Câmbios de Taxas Flutuantes;

No uso da competência que me é conferida pela Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola

DETERMINO:

ARTIGO 1º
Venda de Divisas

permitted As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbios, a realizar, sem qualquer autorização prévia do Banco Central e com licenciamento prévio do Ministério do Comércio, as operações de importação de mercadorias, devendo ser observado o seguinte:

- 1- Os importadores licenciados pelo Ministério do Comércio, dirigem-se aos balcões de qualquer dos bancos comerciais onde tenham as suas contas domiciliadas, acompanhadas do seguinte:
 - a) Carta de pedido de transferência bancária
 - b) Original da factura proforma correspondente, valida por 90 dias, assinado pelo fornecedor e onde conste o nome do banco deste, bem como o seu numero de conta bancária.
 - c) A factura proforma referida no ponto anterior deve incluir o valor do frete e do seguro.
- 2- Cada importador pode transferir quinzenalmente ao montante de Us\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos EUA), total ou parcialmente. ,
 - 2.1- O acima disposto não se aplica a importação de mercadorias cujo valor, ainda que igualou inferior ao fixado, resulte de fraccionamento daquele que no seu conjunto corresponda a uma unica operação.



- 3- Os Bancos Comerciais, no prazo de 48 horas após a realização das transferências deverão remeter A Direcção de Capitais e Tracções Correntes -Departamento de Mercadorias-, uma relação discriminatória das Operações realizadas, onde conste:
 - a) O numero da factura
 - b) O nome do importador
 - c) O nome do exportador estrangeiro
 - d) O valor transferido,
 - e) O tipo de mercadoria
- 4- Aos importadores impende a obrigação de no prazo de 72 horas após a recepção da mercadoria, entregar ao banco comercial operador, o comprovativo da entrada da mercadoria no pais e a licença emitida pelo Ministerio do Comercio, que para o efeito receberá uma comunicação do Banco Nacional de Angola da realização da operação cambial.
- 5- Os Bancos Comerciais deverão comunicar A Direcção de Capitais e Transacções Correntes do B.N.A. –Departamento de Mercadorias, o cumprimento por parte dos importadores da prova de entrada da mercadoria no pais e do licenciamento da operação em complemento dos elementos referidos no ponto 3.
- 6- A taxa de câmbio a praticar pelos bancos comerciais ser uma taxa de câmbios próxima da praticada no mercado paralelo de divisas, a ser publicada pelo Banco Central.
- 7- Para essas operações, ser fixado para cada banco comercial, um limite de posição cambial que deverá ser repostado quinzenalmente, após justificação das operações realizadas na quinzena anterior.

ARTIGO 2º

Este instrutivo entra imediatamente em vigor

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 27 de Maio de 1993 ,

O GOVERNADOR

GENERESO HERMENEGILDO GASPAR DE ALMEIDA